



Número: **8020925-60.2023.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Des. Mário Alberto Hirs Segunda Criminal**

Última distribuição : **23/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0017090-28.2008.8.05.0001**

Assuntos: **Competência da Justiça Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GILBERTO BATISTA SANTOS (IMPETRANTE)		GILBERTO BATISTA SANTOS (ADVOGADO)	
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43754 863	24/04/2023 17:52	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Segunda Câmara Criminal

Mandado de Segurança Criminal nº 8020925-60.2023.8.05.0000

Origem do Processo: Comarca de Salvador

Processo de 1º Grau: 0017090-28.2008.8.05.0001

Impetrante: Gilberto Batista Santos

Advogado: Gilberto Batista Santos (OAB/BA N. 39.281)

Impetrado: MM. 2º Juízo da 2ª Vara do Júri da Comarca de Salvador

Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Criminal, com pedido liminar, impetrado por **Gilberto Batista Santos**, em benefício próprio, contra ato praticado pelo **MM. 2º Juízo da 2ª Vara do Júri da Comarca de Salvador**.

Assevera, na exordial, que figura nos autos principais como assistente de acusação e que a autoridade coatora violou direito líquido e certo do impetrante, ao proibir a gravação da audiência a ser realizada no dia 25/04/2023.

Aduz que o objetivo da gravação é servir de instrumento para que as partes

tenham acesso a todos os atos processuais realizados durante a audiência. Ressalta que a gravação ficará disponível para a acusação, defesa e o juízo, na forma indicada pelo art. 367, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil.

Informa que o ato coator viola os princípios constitucionais garantidos, notadamente o princípio da publicidade dos atos processuais e o princípio da ampla defesa.

Argumenta que, apesar de não haver previsão no Código de Processo Penal, a legislação processual civil, que é aplicada subsidiariamente ao processo penal, permite que o advogado posse gravar as audiências, não havendo necessidade de autorização judicial para tanto.

Por fim, pede o deferimento da liminar para que seja autorizada a gravação da audiência a ser realizada no dia 25/04/2023 e, ao final, a concessão da ordem a fim de cessar a coação ilegal, garantindo o direito da parte de gravar a audiência de julgamento.

Colacionou entendimento doutrinário em derredor do assunto, juntando os documentos que entendeu necessários.

É o Relatório.

A concessão de liminar em processo de mandado de segurança é medida excepcional, admissível somente quando demonstrada de forma inequívoca a ilegalidade do ato impugnado e evidenciados o *periculum in mora*, entendido como a efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, e o *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito subjetivo postulado.

Outrossim, a concessão de liminar apenas é possível se o alegado constrangimento ilegal for manifesto e perceptível ao primeiro contato dos autos. Não se vislumbra tal situação no caso em exame.

Nesse contexto, considero prudente preservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo acerca do mérito, no momento apropriado.

Em que pese as argumentações do impetrante, verifica-se, conforme decisão da autoridade coatora, que a gravação da sessão de julgamento será realizada pelo próprio juízo, contendo áudio e vídeo dos depoimentos, com a câmera devidamente posicionada para a captação da essência dos acontecimentos da audiência, visando a preservação das partes, testemunhas e jurados, bem como garante que as partes terão acesso ao conteúdo gerado no procedimento.

Destarte, uma vez garantida a gravação do julgamento pelo juízo *a quo*, revela-se despiciendo um novo registro audiovisual pelo assistente de acusação, acerca dos mesmos atos processuais.

Por conseguinte, mostra-se precipitado o acolhimento do pleito, em sede liminar, tendo em vista que o juízo de origem, que detém melhor conhecimento dos fatos, já entendeu pelo indeferimento do pedido, bem assim ante a informação de que o registro da audiência já será realizado pela autoridade coatora, não havendo prejuízo para as partes, notadamente para o assistente de acusação.

Ausentes, como na hipótese, tais requisitos, resta sem respaldo o pedido de provisão liminar.

Diante disto, não se cuidando de situação justificadora da concessão *in limine* do pedido, **INDEFIRO** o pleito de antecipação da tutela.

Cuidando-se de processo digital, dispensável a solicitação de informações ao juízo singular.

Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Salvador/BA, 24 de abril de 2023.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime

Relator